DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7117/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7162/2015
PROTOCOLO	: 1492483
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMEPENHO Nº 1553/13
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 60.318,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES E SANEANTES. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇAO FINANCERIA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 1553/13 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da Empresa Farmace Indústria Farmacêutica Cearense Ltda., visando à aquisição de soluções e saneantes, no valor inicial da contratação de R$ 60.318,40 (sessenta mil trezentos e dezoito reais e quarenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 1553/2013, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B 3" e 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-3269/2016 – *f.57/60*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 61/62* (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC –10118/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 1553/13 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da Empresa Farmace Indústria Farmacêutica Cearense Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, porém fora encaminhada fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B 3" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 60.138,40
Valor Anulado	R$ 12.190,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 48.128,40
Despesa Liquidada (NF)	R$ 48.128,40
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 48.128,40

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 48.128,40 (quarenta e oito mil cento e vinte e oito reais e quarenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- pela **REGULARIDADE** da *formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1553/13,* emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da Empresa Farmace Indústria Farmacêutica Cearense Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva

pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.2.1, "B 3" e 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor Presidente – ***Rodrigo de Paula Aquino,*** inscrito no CPF nº 899.825.097-72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *"a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima apontada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA